dotação própria, consignada no orçamento vigente a ser suplementada se necessário.

ARTIGO 5º:-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (12/05/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO
PRESIDENTE

LEI No. 666, DE 12 DE MAIO DE 1.992

"Dispõe sobre a dispensa da cobrança de juros e multa em tributos e outros débitos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica dispensada a cobrança de juros e multas incidentes sobre tributos municipais e outros débitos, vencidos e, sobre os quais

incidem tais encargos, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 2o:-Os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, poderão efetuar o pagamento do seu débito original, acrescido únicamente da correção monetária, apurada segundo os índices oficiais adotados pelo Município e até o dia 31/07/1.992.

ARTIGO 3o:-Os pagamentos dos débitos com os benefícios desta Lei, na forma do Artigo 2o, poderão ser efetuados à vista ou em quatro (4) parcelas mensais consecutivas.

ARTIGO 4o:-Para pagamento à vista, o contribuinte deverá se dirigir diretamente ao setor competente do Departamento de Finanças que expidirá de imediato e sem maiores formalidades, o competente documento de arrecadação, onde se mencionará o benefício autorizado por esta Lei e o prazo de sua validade.

ARTIGO 5o.-O pedido de pagamento parcelado, com declaração de ciência dos efeitos previstos no parágrafo segundo, deste artigo, será isento do pagamento de quaisquer emolumentos e apresentado até o dia 22 de julho de 1.992; e será deferido pelo Diretor do Departamento de Finanças; sendo que a primeira parcela obrigatóriamente deverá ser recolhida até o dia 31/07/1.992.

PARÁGRAFO 1o:-Deferido o parcelamento as três últimas parcelas serão corrigidas pelos índices oficiais adotados pelo Município.

PARÁGRAFO 2o:-O não recolhimento nos prazos, de uma ou mais parcelas do débito, sujeitará o saldo devedor à nova incidência de

juros e multas, na forma da legislação então vigente.

ARTIGO 6o:-Os benefícios desta Lei, não se aplicam a tributos e suas parcelas e, outros débitos, vencidos a partir de 30 de abril de 1.992.

ARTIGO 7o:-A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigência pelo prazo previsto no artigo 2o artigo e até o pagamento das parcelas, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois (12/05/1.992).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

LEI No. 667, DE 12 DE MAIO DE 1.992

"Dispõe sobre nomenclatura de Praça para LEONOR MANSI CIRTO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o. :- Fica denominada PRAÇA LEONOR MANSI CIRTO a Praça Pública